



Número: **5005360-43.2023.8.13.0693**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações**

Última distribuição : **20/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 184.640.068,13**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	CESAR HENRIQUE RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RODRIGO MARTINO BARBOSA FILHO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU/RÉ)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
CONCURSO DE CREDITORES (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9902793021	28/08/2023 17:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Três Corações / 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações

CONRADO GROSSI DANGELO, 509, MORADA DO SOL, Três Corações - MG - CEP: 37418-050

PROCESSO Nº: 5005360-43.2023.8.13.0693

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: SAGRADOS CORACOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU/RÉ: CONCURSO DE CREDORES e outros

Vistos.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial proposto por Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Armazéns Gerais Três Corações Ltda., Kaerpen Alimentos Ltda e pelo empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho**, denominado “Grupo Sagrados”, conforme os argumentos veiculados na peça de ingresso e documentos que a acompanham.

Recebido aditamento à inicial, retificando valor atribuído à causa. Determinada constatação das reais condições de funcionamento dos Requerentes ID Num. 9873888571.

Laudo de constatação ID Num. 9880669698, atestando o regular funcionamento das Requerentes, bem como a regularidade e idoneidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O requerente Banco Santander em ID 9884084534 requereu o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial ao argumento de que a relação de credores abarca créditos, em sua grande maioria não sujeitos à Recuperação Judicial. Ainda que a crise econômica dos requerentes não estaria demonstrada. Alternativamente a exclusão do produtor rural Anivaldo Moreira de Carvalho, em razão de não existir débitos em seu nome na qualidade de produtor rural.

Novamente, os requerentes em ID 9887155833 pugnaram pelo deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, com fundamentos na legislação falimentar e no laudo de constatação prévia acostados aos autos, rechaçando os pedidos realizados pelo Banco Santander em sua



petição de ID 9884084534. À respeito do pedido alternativo do Banco, argumentou os Requerentes que a existência de garantias cruzadas entre as empresas, atribui legitimidade ao produtor rural Anivaldo para figurar no pedido de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da documentação apresentada.

Ao que se infere dos autos, a empresa Sagrados Corações, Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, é uma empresa atuante no ramo de comércio atacadista de café em grão, que teve início das atividades em 01/02/1991, encontra-se ativa junto à Receita Federal do Brasil, com **capital social de R\$ 17.000.000,00**, distribuído entre os sócios Anivaldo Moreira de Carvalho, Gabriela da Silva Penha Carvalho, Gabriel Penha de Carvalho, e localizada na Rodovia Fernão Dias, Km 754, nesta cidade.

A empresa Armazéns Gerais Três Corações é uma empresa atuante no ramo de comércio atacadista de café, que teve início das atividades em 01/01/1994, com **capital social de R\$ 841.890,00**, distribuído entre os sócios Anivaldo Moreira de Carvalho, Elisa Maria de Carvalho, Gabriel Penha de Carvalho e Luciana Penha de Carvalho, localizada na Rodovia Fernão Dias, Km 754, nesta cidade.

A empresa S. C. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, com nome empresarial, Kaerpen Alimentos Ltda, é uma empresa atuante no ramo de fabricação de **massas alimentícias**, que teve **início de suas atividades em 20/08/2019**, encontra-se ativa junto à Receita Federal do Brasil, com **capital social de R\$ 3.430.000,00**, distribuído entre os sócios Elisa Maria de Carvalho e Luciana Penha de Carvalho, tendo como administrador Gabriel Penha de Carvalho, localizada na Av. das Indústrias, 207, letra A, Distrito Industrial, nesta cidade.

Anivaldo Moreira de Carvalho ME foi **registrada em julho de 2023** na Junta Comercial para cultivo de **café, milho e criação de bovinos para corte**, localizado na Fazenda Pinheiral, s/n, na área rural desta cidade.

Já como produtor rural, Anivaldo Moreira de Carvalho, pessoa física, possui inscrição ativa **desde 2009** ID Num. 9871469405) em relação ao:

1) sítio olhos d'água, localizado na Rodovia Fernão Dias, sentido Belo Horizonte, na segunda entrada depois da Venda do Chico;

2) sítio Marmeleiro, localizado também na Rodovia Fernão Dias, sentido Belo Horizonte, na entrada ao lado da Venda do Chico;

3) Fazenda Pinheiral, localizada na Rodovia Fernão Dias, km 697, via pesqueiro do trevo.

Dentre os documentos acostados aos autos, encontram-se:

a) certidões negativas criminais de Anivaldo Moreira de Carvalho, Gabriel Penha de Carvalho, Gabriela da Silva Penha Carvalho e Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos, Elisa Maria de Carvalho, Luciana Penha de Carvalho;

b) certidões negativas de falência de Sagrados, Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Armazéns Gerais Três Corações Ltda, Kaerpen Alimentos Ltda e Anivaldo Moreira de Carvalho; certidão negativa cível de insolvência de Anivaldo Moreira de Carvalho;

c) certidões positivas cíveis de Sagrados Corações, Indústria e Comércio de Alimentos Ltda;

d) balanço patrimonial da empresa Sagrados Corações, Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (ID Num. 9871465355), Armazéns Gerais Três Corações Ltda, SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, de 2020, 2021 e 2022;



e) livro caixa da atividade rural de Anivaldo Moreira de Carvalho;

f) relação de credores – Grupo Sagrados Corações;

g) relação de bens de Anivaldo Moreira de Carvalho, constante de um imóvel residencial, 4 imóveis rurais, 3 veículos e cotas das empresas Sagrados, Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Armazéns Gerais Três Corações Ltda, Kaerpen Alimentos Ltda (ID Num. 9871479950);

h) relação de bens de Elisa Maria de Carvalho, Gabriel Penha de Carvalho, Gabriela da Silva Penha Carvalho e Luciana Penha de Carvalho;

i) saldos bancários das empresas;

j) certidões negativas de protesto em nome de Sagrados, Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Armazéns Gerais Três Corações Ltda, Kaerpen Alimentos Ltda, nos últimos 5 anos, por título protestado de sua responsabilidade;

k) certidões positivas de protesto por falta de pagamento, aceite ou devolução figurando como emitente, endossante ou sacado em nome de Sagrados, Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e Anivaldo Moreira de Carvalho (pessoa física e jurídica);

l) relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em face de Grupo Sagrados, relação de passivo fiscal e municipal e estadual – Sagrados Corações e Kaerpen, relação de débitos Sagrados Corações perante a Receita Federal, relação débitos armazéns perante a Receita Federal;

m) certidões negativas de débitos estaduais de Anivaldo Moreira de Carvalho;

n) certidão positiva com efeitos de negativa federal de Anivaldo Moreira de Carvalho;

o) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Armazéns Gerais Três Corações Ltda, Kaerpen Alimentos Ltda.

De acordo com laudo de constatação, a empresa Sagrados Corações possui 5 funcionários, a empresa Armazéns Gerais possui 15 funcionários, a empresa Kaerpen possui 20 funcionários e o empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho com 2 funcionários, ou seja, o grupo possui um total de 42 funcionários. Além disso, de acordo com o período de 2020 a 2023 apurado, as empresas Sagrados Corações e Armazéns Gerais possui situação líquida negativa, mas a empresa Kaerpen está com situação líquida positiva, perfazendo 3,5 milhões, e o empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho apresentou resultado líquido positivo de R\$ 262 mil.

Nos termos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/2005:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei”.

Destaco que é dever da parte apresentar a documentação pertinente à comprovação do alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, e se, eventualmente, constatar o sigilo de determinados documentos que considere abarcados pela proteção do art. 189, do CPC, apresentá-los na forma de “segredo ou sigilo” no sistema Pje. Portanto, todos os documentos para comprovação dos requisitos legais previstos na Lei 11.101/2005 deveriam ter sido apresentados pela(s) parte(s).

Assim sendo e atento ao que dos autos consta, passo à análise do cabimento do pedido de recuperação judicial de Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Armazéns Gerais



Três Corações Ltda., Kaerpen Alimentos Ltda e pelo empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho, denominado “Grupo Sagrados”.

Nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

A Recuperação Judicial visa, portanto, a superação do estado de crise da sociedade empresária, viabilizando, assim, a preservação da unidade produtora, bem com seu desenvolvimento como fonte geradora de riquezas, tributos, bem-estar social e concorrência de mercado. Competindo aos autores demonstrarem documentalmente a situação de crise econômico-financeira.

A crise econômica é entendida como a retratação considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária (decorrente, por exemplo, de queda das vendas, retratação da econômica, atraso tecnológico). Para tanto, o diagnóstico preciso do alcance do problema, se generalizada ou segmentada, é indispensável para definição das medidas de superação do estado crítico. Já a crise financeira revela-se quando a sociedade não tem caixa para honrar seus compromissos (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 64-65).

Ao que se infere dos autos, não restaram evidenciados os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005, com relação a Anivaldo Moreira de Carvalho. Não houve comprovação da crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas, visto que possui ativos expressivos, bem como patrimônio suficiente para garantir suas dívidas.

De acordo com a documentação contábil apresentada, o empresário individual Anivaldo Moreira de Carvalho apresentou resultado líquido positivo de R\$ 262.000,00 (Duzentos e sessenta e dois mil reais).

Destaco, ainda, que o empresário conta com 2 funcionários registrados e não há comprovação no atraso dos pagamentos dos mesmos, e houve expedição de certidões negativas.

Consigno, ainda, que não há sequer comprovação documental do liame relevante da atividade empresarial da empresa ora constituída com as demais do grupo, em especial, Kaerper. Destaco que a atividade cafeeira por ele desenvolvida não é seu ramo de atividade exclusivo, pois atua ainda com milho e gado de corte, e não há comprovação nos autos das suas declarações de produtor rural para aferir a expressivamente da referida atividade dentre as demais por ele exercidas.

Ressalto que não haveria óbice ao processamento do pedido o fato do produtor rural ter realizado sua constituição como empresário individual na Junta Comercial após a propositura da tutela cautelar antecedente ao ora pedido de recuperação judicial, considerando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 1.145, visto que já exercia sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos. Não obstante, considerando a ausência dos documentos que comprovem a crise econômico-financeira, **indefiro o pedido de recuperação judicial de Anivaldo Moreira de Carvalho.**

Com relação a empresa Kaerpen Alimentos Ltda, infere-se que também não restaram evidenciados os requisitos previstos no art. 51, da Lei 11.101/2005. Não houve comprovação da crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar as dívidas, visto que possuem ativos expressivos, bem como patrimônio suficiente para garantir suas dívidas. Referida empresa possui 20 funcionários registrados, sem comprovação de



impontualidade no pagamento das verbas salariais. Além disso, de acordo com a documentação contábil apresentada, a empresa está com situação líquida positiva, perfazendo 3,5 milhões. Consigno, ainda, que não há comprovação do liame da atividade empresarial da empresa com as demais do grupo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de recuperação judicial de Kaerpen Alimentos Ltda.**

Com relação às empresas Sagrados Corações, Indústria e Comércio Ltda e Armazéns Gerais Ltda, verifico a identidade no ramo de atividade comercial, bem como dos sócios e déficit financeiro, de acordo com a documentação apresentada, bem como Laudo de Constatação Prévia elaborado pela Administradora Judicial. Nesse sentido, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial, possibilitando a preservação das atividades das sociedades empresárias e a manutenção de sua função social.

Não obstante, a princípio, importante apreciar o arguido por um dos credores ID Num. 9884084534.

Nos termos do art. 49, § 4º c/c 86, inciso II da Lei 11.101, tem-se que “os créditos relativos à restituição de importância entregue ao devedor, em razão de adiantamento de contrato de câmbio para exportação, não se sujeitam à recuperação judicial, não sendo, portanto, abarcados pelo “stay period” e suas eventuais prorrogações” (Agravo de Instrumento 1.0000.19.074982-0/002, Relator: Desembargador Fausto Bawden de Castro Silva, da 9ª Câmara Cível do TJMG, publicado em 31/03/2023).

Em análise da relação das ações judiciais apresentada ID Num. 9871483455, infere-se que, apenas em trâmite nesta Comarca, existem execuções propostas em face da empresa Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda lastreadas com títulos de adiantamentos de contratos de câmbio, perfazendo um total de débito no importe de R\$ 74.294.533,31 (Setenta e quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e um centavo).

Portanto, razão assiste ao Banco Bradesco ID Num. 9884084534 na alegação de exclusão de todos os créditos decorrentes de ACC – Adiantamento sobre Contrato de Câmbio na análise da presente recuperação judicial, o que ora determino, devendo ser retificado o valor atribuído à causa.

Diante do exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes SAGRADOS CORAÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 65.123.804/0001-23) e ARMAZENS GERAIS TRÊS CORAÇÕES LTDA (CNPJ 71.422.075/0001-09) com as seguintes providências:**

a) NOMEIO para o cargo de Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal do Administrador Judicial nomeado deverão ser consideradas como do juízo;

b) DETERMINO a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra os requerentes, na forma do art. 6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º, do art. 49, da mesma lei. Caberá aos devedores comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, § 3º, da Lei n.º11.101/2005.

c) DETERMINO que os Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005);



d) DETERMINO a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas no âmbito Federal, dos Estados e dos Municípios onde o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

e) PUBLIQUE-SE, o edital, nos termos do §1º, do mesmo art. 52 supracitado;

f) OFICIE-SE, ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005);

g) DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades;

h) DETERMINO que os requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias apresentem seu plano de recuperação sob pena de convação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/05.

Consigno ainda que conforme disposto no art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, os prazos estabelecidos na presente decisão contam-se em dias corridos.

INTIME-SE as Recuperandas para comprovar de forma documentada, do atendimento de no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos do art. 69-J, da Lei 11.101/05. Após, intime-se a Administradora Judicial.

Para além, fixo o valor de R\$10.000 (dez mil reais) para remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento dos Requerentes, observa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e faz uma análise da situação contábil e financeira.

Na forma do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo a remuneração devida ao administrador judicial alhures nomeado no importe de 4% (quatro por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com pagamento em 36 parcelas, as quais deverão ser corrigidas conforme índice do INPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

REGINALDO MIKIO NAKAJIMA

Juiz de Direito

03

